

LEI MUNICIPAL 373/95.

**DA NOVA REDACAO A
ARTIGOS DA LEI 273/94
DE 09.09.94,
ACRESCENTA PARAGRAFOS
A MESMA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

CAMPO VERDE, 24.11.95.



LEI Nº 373/95, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

DA NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DA
LEI Nº 273/94, DE 09.09.94,
ACRESCENTA PARAGRAFOS A MESMA,
E, DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ,
Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso
de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara
Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - O Artigo 6º, em
seu item II, passa a ter a seguinte redação:

"II - Em função da
classificação, as empresas terão à disposição as áreas já
previamente designadas nos mapas de "nocivas e não nocivas",
designadas pelo Conselho de Administração do Distrito Industrial,
devendo contar com a aprovação da Prefeitura Municipal, após
Parecer do Departamento Técnico".

ARTIGO 2º - O Artigo 8º
passa a vigorar com a seguinte redação e lhe sendo acrescentado o
Parágrafo Único:

" ARTIGO 8º - E permitida a
instalação no Distrito Industrial somente de indústrias, podendo
ser instalado atacado, desde que, anexo à indústria, sendo do
mesmo proprietário e como continuidade do próprio ramo
industrial.

PARAGRAFO UNICO - " O Conselho
de Administração do Distrito Industrial assessorará a Prefeitura
Municipal na seleção de áreas de reserva no Distrito Industrial
para o Município para sua utilização em casos de relevante cunho
social e/ou ambiental, mesmo sem caráter industrial".

ARTIGO 3º - O Artigo 10, em
seu "caput", passa a ter a seguinte redação, e é incluído o
inciso III:

" Artigo 10º - As empresas,
antes de receberem a Escritura da área, deverão assinar documento
junto ao Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal, em três
vias, permanecendo uma com a empresa proponente, uma com o
Departamento Jurídico e uma com o Conselho de Administração do
Distrito Industrial, comprometendo-se em instalar sobre a área
recebida, no prazo de 90 (noventa) dias, uma infra-estrutura
mínima, que constará do seguinte:



III - Início da obra

propriamente dita.

PARAGRAFO UNICO - " Após apreciação e parecer do Conselho de Administração do Distrito Industrial, caberá à Prefeitura Municipal sobre a concessão de prazo superior ao estabelecimento, acima em cada caso."

ARTIGO 4º - O Artigo 13 passa a ter a seguinte redação.

" ARTIGO 13º - Nas áreas constantes como reservadas para o Município, poderão ser construídos poços artesianos com as respectivas caixas d'água".

ARTIGO 5º - E inserido Parágrafo Unico no Artigo 20.

PARAGRAFO UNICO - A não execução da terraplanagem por parte da Prefeitura Municipal não servirá como justificativa por parte do empresário da não construção de sua obra no prazo previsto conforme a Lei determina".

ARTIGO 6º - O Artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 22 - As empresas poderão construir residência unifamiliares com destinação exclusiva para o proprietário ou zelador das mesmas, com área entre 48 a 100 m²".

ARTIGO 7º - O Artigo 23 passa a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 23 - A residência referida no Artigo 22, poderá ser de madeira, desde que, beneficiada e com pintura externa com tinta a óleo, e com banheiro de alvenaria.

ARTIGO 8º - O Artigo 27 passa a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 27 - A transferência de que trata o parágrafo anterior somente será realizada com a anuência da Prefeitura Municipal, após ouvido o Conselho de Administração do Distrito Industrial e autorizada pela Câmara Municipal de Vereadores".

ARTIGO 9º - O Artigo 29, em seu Caput, e Inciso I, passam a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 29 - A alienação efetuada com o benefício de incentivos para o desenvolvimento industrial de Campo Verde, através do Distrito Industrial, tornar-se-á sem efeito, revertendo os imóveis ao patrimônio do Município, automaticamente, nos casos seguintes:

1 - Se a planta das obras a serem realizadas sobre o imóvel não merecer aprovação do Conselho de Administração do Distrito Industrial e não contar com o parecer técnico da Prefeitura Municipal".

ARTIGO 10 - O Artigo 30 passa a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 30 - No caso de anulação da venda e reversão do imóvel ao Município, este não restituirá ao adquirente o numerário pago pelo mesmo, como cláusula penal pelo não cumprimento de Lei que rege o Contrato de compra e venda do imóvel".

ARTIGO 11 - O Artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 35 - As áreas que costumam como reserva no Artigo 9º e no Parágrafo Único do Artigo 8º, assim permanecerão e será vedada a venda das mesmas".

ARTIGO 12 - O Artigo 38 passa a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 38 - Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos para início e conclusão das construções, a área reverterá automaticamente para o Município, a não ser em casos especiais, que deverão ter a decisão da Prefeitura Municipal e parecer do Conselho de Administração do Distrito Industrial".

ARTIGO 13 - O Artigo 40, passa a ter nova redação em seu "Caput", bem como, é inserido os seguintes Parágrafos:

ARTIGO 40 - A área adjacente à área vendida ficará preferencialmente reservada para a expansão da empresa adquirente.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O proprietário, que necessitar de área adjacente à sua pra expansão de sua empresa, deverá requer Prefeitura Municipal a reserva antecipada da área, a qual fará juízo da mesma, após ouvido o Conselho de Administração do Distrito Industrial.

PARAGRAFO SEGUNDO - Sendo aprovada, a empresa terá um prazo máximo de 01 (um) ano para a operacionalização de sua indústria, sendo que dentro de 09 (nove) meses, se ainda não iniciou suas obras, deverá posicionar-se oficialmente, desistindo do local adjacente ou comprometendo-se a iniciar as obras e o funcionamento da empresa dentro do prazo de três meses, devendo novamente ser submetido à apreciação do Conselho de Administração do Distrito Industrial, cabendo à Prefeitura Municipal o parecer oficial e definitivo".

ARTIGO 14 - O Artigo 43, em seu "Caput", passa a ter nova redação, como lhe é inserido o Parágrafo Único:

" ARTIGO 43 - Os interessados em se instalar no Distrito Industrial deverão requerer ao Senhor Prefeito Municipal área para instalação da empresa, devendo seu Representante comparecer ao Distrito Industrial para escolha. Ao Conselho de Administração do Distrito Industrial caberá emitir parecer sobre o pedido. Em caso positivo, será encaminhado para os Pareceres Técnicos e Jurídicos da Prefeitura Municipal e, após será encaminhado o competente Projeto de Lei à Câmara de Vereadores.

PARAGRAFO UNICO - O interessado em área no Distrito Industrial deverá apresentar a seguinte documentação":

ARTIGO 15 - O Artigo 44 passa a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 44 - Atendidas todas as exigências constantes das letras "a" a "i", do Artigo 43, a empresa será notificada da decisão pela Prefeitura Municipal, e, em caso de aprovação, apresentará o ante-projeto constante da letra "j" do mesmo Artigo ao Conselho, para apreciação e parecer".

ARTIGO 16 - O Artigo 45 passa a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 45 - O Prefeito Municipal, de posse do Parecer do Conselho de Administração, encaminhará o processo ao Departamento Técnico, e, após ao Departamento Jurídico, para emissão de seus pareceres, e, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá deferir ou indeferir o pedido, ou ainda, se for o caso, solicitar novas providências ou determinar novas medidas".

ARTIGO 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Campo Verde, em 24 de novembro de 1995.


VITOR JOSE DELL'ELORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL



DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emendas.



VITOR JOSE DE SOUZA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de
Administração, de acordo com a Legislação vigente, com afixação
no local de costume. Data supra.



PAULO CESAR DE B. LIBRELOTTO
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO